

pete à Direcção Geral da Fazenda Pública, com audiência prévia da entidade cessionária, que responderá no prazo de sessenta dias e produzirá prova documental ou por vistoria.

§ 2.º O processo será submetido, com informação da Direcção Geral da Fazenda Pública, a despacho do Ministro das Finanças, do qual não haverá recurso.

§ 3.º Lavrar-se-á auto de devolução, em que intervirá o representante da entidade cessionária, e bem assim duas testemunhas, caso aquela não compareça, não possa ou não queira assinar.

§ 4.º O auto de devolução será título bastante de propriedade, designadamente para se requerer o registo e transmissão na conservatória do registo predial.

Art. 2.º Em relação às cessões de bens com a cláusula de reversão a favor do Estado, esta operar-se-á nos casos e pelo processo indicados no artigo anterior, observando-se os termos da referida cláusula.

Art. 3.º Quando a falta de aplicação dos bens a que se refere o artigo 1.º não fôr imputável à entidade cessionária ou esta não estiver resarcida da importância da compensação que pagou pelos rendimentos dos respectivos bens, o Ministro das Finanças, por seu despacho, poderá mandar restituir, no todo ou em parte, as importâncias arrecadadas, que serão pagas por conta do orçamento da Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância.

Art. 4.º Os bens restituídos ao Estado de harmonia com o presente decreto-lei poderão ser cedidos, mediante indemnização e a título precário ou definitivo, para fins de elevado interesse público, ou mandados ingressar, por despacho do Ministro das Finanças, no regime de bens a que se referem os artigos 41.º e seguintes do decreto-lei n.º 30:615.

§ 1.º Os bens compreendidos no corpo deste artigo que não estavam aplicados a serviços públicos à data do referido decreto-lei n.º 30:615 e os que possam servir ou destinar-se a residência de párocos ou a quintal podem ser entregues à Igreja, a requerimento da autoridade eclesiástica. Se tiver havido a restituição a que se refere o artigo 3.º deste decreto, a Igreja indemnizará a Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância da importância da mesma restituição.

§ 2.º É estabelecido o prazo de seis meses, a contar da publicação deste decreto-lei, para a apresentação na Direcção Geral da Fazenda Pública dos requerimentos da autoridade eclesiástica pedindo a entrega de bens. Quanto às ilhas adjacentes o prazo será de um ano.

§ 3.º A indemnização pela cessão de bens a que se refere este artigo nunca será inferior à restituição determinada no artigo 3.º, quando ela tiver tido lugar, e constituirá receita da Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância.

Art. 5.º O Ministro das Finanças resolverá, por despacho, as dúvidas que a execução do presente diploma suscitar e a Direcção Geral da Fazenda Pública expedirá as instruções necessárias para o mesmo fim.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa

Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:101

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 15.000\$ destinado a aquisição do mobiliário e outras despesas para o gabinete do adjunto e do secretário da Direcção Geral da Contabilidade Pública, devendo a mesma importância ser adicionada à verba do n.º 1) do artigo 207.º do capítulo 12.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Art. 2.º É anulada a importância de 15.000\$ na verba do n.º 1) do artigo 151.º do capítulo 10.º do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Colónias, por despacho de 10 deste mês, autorizou, nos termos das disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 2.750\$ da verba da alínea b) para a da alínea c) do n.º 2) do artigo 17.º, capítulo 2.º, do orçamento do corrente ano económico do Ministério das Colónias.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 23 de Setembro de 1943. — Pelo Chefe da Repartição, José de Sá Viana.